



## LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS do Município, institui plano de custeio e plano de benefícios previdenciários, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, e dá outras providências.”

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARUERI

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Barueri, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte.

Art. 2º- O RPPS do Município de Barueri, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, de natureza autárquica, criado e organizado pelos artigos 132 e seguintes desta lei complementar.

Art. 3º- O RPPS do Município de Barueri rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - O Regime de Previdência estabelecido por esta lei complementar será custeado mediante recursos advindos de contribuições do Município de Barueri, suas autarquias, fundações públicas, Câmara Municipal e outros órgãos empregadores do município, dos segurados ativos, inativos, pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos e rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

#### **SEÇÃO II – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

Art. 5º - Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias do servidor efetivo para o RPPS do Município a percepção efetiva por este de remuneração decorrente do exercício de seu cargo, oriundos dos cofres públicos municipais, autárquicos, fundacionais e da Câmara Municipal.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta lei complementar incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e corresponderá a uma alíquota de 11% (onze por cento).

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – o salário-família;
- III – o auxílio-creche;
- IV – a indenização de transporte ou vale-transporte;
- V – o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 4C da Constituição Federal;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;



VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão;

VIII – as gratificações pela prestação eventual de serviço extraordinário;

VIII – as indenizações de férias não gozadas;

IX – os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;

X – o Abono-Mercedamento previsto na Lei 1.493 de 21/03/2005;

XI – outras vantagens esporádicas ou cujos valores sejam variáveis mês a mês; e

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 31 a 46 e 184, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 97 e 98 desta lei complementar.

§ 5º. O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 6º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 7º. A alíquota de contribuição será modificada sempre que em estudo técnico atuarial se verificar essa necessidade.

### SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 6º - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Barueri, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal de Barueri contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. A contribuição prevista no “caput” deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para desempenhar funções básicas como se alimentar, se vestir, se locomover.

§ 3º. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

#### **SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - A contribuição básica do Município e de seus demais órgãos empregadores para o IPRESB, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será de 14,86% (catorze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

§ 2º. Os entes municipais empregadores arcarão com uma contribuição adicional de 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento), destinado à cobertura do déficit previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º. A alíquota de contribuição dos entes municipais empregadores incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, inclusive daqueles que estiverem em gozo de auxílio-doença ou de salário-maternidade.

§ 4º. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que o cálculo atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 8º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o *caput* do artigo 7º desta lei complementar .

Parágrafo único. Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 10 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município para o RPPS será constituída de recursos do orçamento fiscal, fixada obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

#### **SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

Art. 11 - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.



§ 1º. É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for:

I – cedido, com ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; e

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 2º. As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 3º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a cobertura do déficit atuarial.

§ 4º. O segurado poderá, a qualquer tempo, retratar-se da opção.

§ 5º. O segurado poderá, a qualquer tempo, fazer a opção a que se refere este artigo e recolher a contribuição com efeito retroativo a partir da data da cessão, do afastamento ou da licença, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

## SEÇÃO VI - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 12 - Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os seguintes recursos:

I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPRESB;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;



- IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
- X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;
- XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário serão destinados exclusivamente ao IPRESB.

§ 2º. O plano de custeio do RPPS de Barueri será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS dentro do prazo por este estabelecido.

## SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 14 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta lei complementar, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do ente municipal.

Art. 15 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 16 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice do IGP-DI, além da cobrança de juros moratórios de 1 % (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e legislação aplicável.

Art. 17 - A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da Autarquia a:

- I - comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II - comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal; e
- III - inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e promover a cobrança judicial.

Art. 18. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à Autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

## **SEÇÃO VIII - DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES**

### **PATRONAIS**

Art. 19. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

- I - pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 16 desta lei complementar ;
- II - número máximo de parcelas equivalente ao total de meses faltantes para o término do mandato do Prefeito;
- III - valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional, excetuado, se for o caso, o valor da última parcela; e
- IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao IPRESB.

Parágrafo único. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

## **SEÇÃO IX - DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 20. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

- I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei complementar ;
- II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;
- III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.



### CAPÍTULO III

## DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 21. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Barueri:

I - os funcionários municipais em atividade, que sejam titulares de cargos efetivos no Município, aprovados em concurso público, nomeados no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Barueri ou transferidos para esse regime por força de lei, pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias, fundações e pela Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - os funcionários municipais inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, ou pelo IPRESB; e

III - os pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 22. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - os servidores municipais, autárquicos, fundacionais e da Câmara Municipal, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equivalentes;

IV - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 23. Permanece filiado ao RPPS de Barueri, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.





Parágrafo único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do segurado, na forma prevista nesta lei complementar.

## SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 24. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município.



§ 9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deverá ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13. O segurado que viva em união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

§ 14. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III deste artigo só poderá ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 15. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 16. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPRESB, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 17. A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, deverá ser objeto de regulamento.

### SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 25. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 26. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado ao Município, às suas autarquias, fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – falecimento;
- II – exoneração;



III – demissão; ou  
IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Parágrafo único. Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 27. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 28. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPRESB, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

#### SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 29. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; ou
- d) por sentença transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, quando revogada a sua inscrição pelo segurado, ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento;
- c) pela cessação da tutela;
- d) pela cessação da dependência econômica e financeira;
- e) pelo falecimento; ou
- f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 30. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I – ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) aposentadoria voluntária por idade
- c) aposentadoria por invalidez permanente;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família; e
- h) abono anual.

II – ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPRESB, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei Federal.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais números 41 e 47, e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 3º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 31. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem;
- II – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º. O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§2º. O abono de permanência será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual o segurado estiver vinculado, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 194.

Art. 32. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 33. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

### SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 35. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.



Art. 36. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde ou auxílio-doença.

Art. 37. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde ou em gozo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 1º - O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º - O lapso compreendido entre a data de término da licença ou do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde ou do auxílio-doença.

Art. 38. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 39. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do RPPS de Barueri, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando ele não puder se locomover.

Art. 40. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – paralisia irreversível e incapacitante;



- X – espondiloartrose anquilosante;
- XI – nefropatia grave;
- XII – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e
- XIII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98.

Art. 41. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 43. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual ele estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º. Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições ou exercer outras atribuições no serviço público municipal mais compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério da perícia médica, mediante processo de readaptação, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação.

Art. 44. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:



- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
  - b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - e) ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - f) desabamento, inundação, incêndio e/ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III – doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV – o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

## SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 45. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos previstos e nos artigos 96, 97 e 98.

Art. 46. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

## SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.